



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/006569/2016
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. INALDO ARAÚJO
NATUREZA:	AUDITORIA-INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES:	JOSÉ LÚCIO LIMA MACHADO
UNIDADES AUDITADAS:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA BAHIA – CONDER

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos do processo de Auditoria de acompanhamento de licitações, contratos e convênios, realizada na Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER no exercício de 2016, durante o qual a entidade teve como dirigente máximo o Sr. José Lúcio Lima Machado.

O Exmo. Conselheiro Relator determinou a notificação do Sr. Nadir José Mamede (doc. ref. 1971606), para que se manifestasse quanto à limitação de escopo apontada pela equipe técnica desse TCE.

Houve resposta do aludido gestor, que enfrentou a imputação contra si formulada (doc. ref. 2021051), apresentando, inclusive, documentos, entre os quais se inclui a CI CCI nº 227/2016 (doc. ref. 2021052).

Ocorre que a defesa e os documentos apresentados não foram submetidos à análise da Primeira Coordenadoria de Controle Externo, o que se revela essencial para que se defina a responsabilidade pelo achado auditorial elencado no item 4.1.1 do

relatório emitido nos autos do presente processo.

Com efeito, o gestor, a quem os agentes elencados na Matriz de Responsabilização (doc. ref. 1623555) transferem a culpa pela limitação de escopo verificada, traz, na sua manifestação, ponderações que, em tese, são aptas a afastar/mitigar sua responsabilidade pelo aludido achado auditorial.

Nesse sentido, em ordem a prestigiar o contraditório e a ampla defesa, o Ministério Público de Contas sugere a conversão do feito em diligência interna à 1ª CCE para que aprecie a defesa apresentada pelo Sr. Nadir José Mamede, avaliando em que medida as justificativas trazidas impactam as conclusões auditoriais quanto à limitação de escopo apontada.

Após o cumprimento da diligência sugerida – ou seu eventual indeferimento –, pugna o Ministério Público de Contas por nova vista dos autos, oportunidade em que se manifestará conclusivamente a respeito do *meritum causae*.

É o parecer.

Salvador, 04 de julho de 2018.

ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO
Procurador do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador do Ministério Público - Assinado em 04/07/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Y1NDGYOTC0